



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086774 - RS (2023/0255556-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CINTIA DEITOS
AGRAVANTE : ELISANDRA DEITOS
AGRAVANTE : OTILIA FAVARETTO DEITOS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.774 - RS (2023/0255556-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta a agravante que “é importante destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou, recentemente (1º/03/2023), o julgamento do Recurso Especial 1.795.982, em que se discute a possibilidade de aplicar a taxa Selic para a correção de dívidas civis, em detrimento do modelo de correção monetária somada aos juros de mora. O relator do processo, E. Ministro Luís Felipe Salomão, votou contra a utilização da Selic nesses casos”.

Alega que, “Como a mens legis do art. 406/CC prevê os juros moratórios como forma de punição do devedor recalcitrante e remuneração ao credor, não há qualquer lógica na aplicação da Taxa Selic, pois representaria, a contrário senso, um benefício ao devedor e um prejuízo ao credor”, apontando que “haveria perda do poder de compra e restaria inviabilizada a recomposição do valor da moeda caso a atualização pelo IGP-M e os juros de um por cento ao mês sejam substituídos pela SELIC. Em suma, a SELIC beneficia o infrator”.

Ainda, pontua que, “No caso concreto, o título executivo determinou que o valor arbitrado a título de indenização fosse “corrigido a partir do arbitramento e incidentes juros de mora a contar da citação”. Logo, não há dúvida que ofende a coisa julgada a incidência exclusiva da Taxa Selic”.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.774 - RS (2023/0255556-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CINTIA DEITOS
AGRAVANTE : ELISANDRA DEITOS
AGRAVANTE : OTILIA FAVARETTO DEITOS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada adotou os seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 397):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTADOS. Tratando-se de condenação relacionada ao descumprimento de deveres contratuais inerentes ao exercício do mandato, tenho que o IGP-M é o indexador mais adequado para recompor o valor da moeda. Assim, inaplicável a taxa SELIC no lugar dos juros de mora e da correção monetária como pretende o agravante. Conforme determina a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, somente são arbitráveis honorários sucumbenciais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença quando esta for, ao menos em parte, procedente. Em tendo sido julgada improcedente a impugnação, descabe a fixação dos honorários sucumbenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em razões de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos arts. 406 do Código Civil, 322, § 1º, e 505 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, o reconhecimento da aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e correção monetária, sem a cumulação com qualquer outro índice, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa, não havendo falar em preclusão e ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local, ao negar provimento ao

recurso de apelação, manifestou o entendimento de que "Tratando-se de condenação relacionada ao descumprimento de deveres contratuais inerentes ao exercício do mandato, tenho que o IGP-M é o indexador mais adequado para recompor o valor da moeda. Assim, inaplicável a taxa SELIC no lugar dos juros de mora e da correção monetária como pretende o agravante" (e-STJ, fl. 397).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019), e a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da inocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Precedentes.

3.1. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido, no

sentido da existência de taxa de juros pactuada entre as partes, demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos e no contrato celebrado entre as partes, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DE MANDATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.918.258/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.9.2021, DJe de 27.9.2021.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários.

Precedentes.

2. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 2.1. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte, o referido óbice aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n.

1.180.613/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.10.2019, DJe de 23.10.2019.) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA/PERÍCIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.727.518/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.111.117/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Superior Tribunal de Justiça

relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010, DJe de 2/9/2010.)

No caso em tela, tendo o juízo e o Tribunal de origem aplicado a taxa de 1% ao ano para os juros de mora, é de rigor a reforma do acórdão recorrido nesse ponto, tendo em vista que o entendimento contraria o desta Corte Superior.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou parcial provimento para substituir a taxa de juros moratórios prevista na decisão recorrida na origem pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

De se consignar que, não obstante a afetação do Recurso Especial 1.795.982 -SP para julgamento pela Corte Especial, discutindo a possibilidade de se aplicar a taxa Selic para a correção de dívidas civis, não houve determinação de sobrestamento do tema nos demais recursos que tramitam nesta Casa.

Não obstante a matéria esteja em discussão naquele Colegiado, a existência de julgado anterior (REsp n. 727.842/SP), cujo entendimento ainda não foi superado, norteia a compreensão dos demais órgãos julgadores, motivo pelo qual o aplico no presente caso. O julgado recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a taxa

de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019), sendo que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa.

Por fim, descabida a alegação de que a substituição do IGP-M pela taxa Selic, na forma como aqui determino, implicaria ofensa à coisa julgada.

Consta do título executivo que o valor da indenização fosse “corrigido a partir do arbitramento e incidentes juros de mora a contar da citação”, não tendo sido estipulado nenhum índice específico, que foi, aliás, definido pelo Tribunal local.

O Tribunal local, sobre a questão, consignou (e-STJ, fl. 394):

Diante desse contexto, o agravante requer a utilização da taxa Selic para o cálculo da condenação a título de danos morais.

No caso, os agravados ingressaram com ação indenizatória contra o ora recorrente, buscando tão somente o ressarcimento por danos morais decorrentes da atuação do agravante no processo nº 001/1.05.2443154-3, no qual o postulante atuou como advogado do espólio do genitor dos recorridos.

A ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, entendendo o juízo originário que os autores careciam de legitimidade (evento 1, OUT5).

Em grau recursal, foi desconstituída a sentença, acolhendo-se o pedido de fixação de indenização a título de danos morais (Apelação Cível nº 70082076829, evento 1, OUT6). No acórdão, a decisão foi a seguinte:

"Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 para cada uma das autoras, a título de danos morais, corrigido a partir do arbitramento e incidentes juros de mora a contar da citação. Considerando a solução ora endereçada, deverá o réu arcar com a totalidade das custas processuais e os honorários a serem pagos aos advogados das autoras, os quais fixo no valor de 15% sobre o valor atualizado da condenação, com base no disposto no art. 85, § 2º, e 11ª do CPC, já contemplada aqui a majoração pelo resultado favorável neste âmbito recursal."

Diante desse contexto, o agravante requer a utilização da taxa Selic para o cálculo da condenação a título de danos morais.

É bem verdade que não foram fixados indexadores no momento da

Superior Tribunal de Justiça

indenização pordano moral, porém a aplicação da taxa Selic na condenação não se mostra pertinente.

Isso porque, no caso, tratando-se de condenação relacionada ao descumprimento de deveres contratuais inerentes ao exercício do mandato, tenho que o IGP-M persiste sendo o indexador mais adequado para recompor o valor da moeda.

Dessa forma, e de acordo com o firme posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, deve ser utilizada a incidência de correção monetária pelo IGP-M e os juros de mora de 1% ao mês, inteligência dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fizesse sentido a alegação da parte agravante, nem sequer o Tribunal local poderia ter fixado qualquer índice de correção monetária.

Com efeito, tendo o Tribunal local se desviado da jurisprudência em vigor do Superior Tribunal de Justiça, de rigor sua reforma, para substituir a taxa de juros moratórios prevista na decisão recorrida na origem pela taxa SELIC,

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.086.774 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0255556-4

Número de Origem:

03055591220148210001 0305559122014821000151043470520218210001 3055591220148210001
305559122014821000151043470520218210001 50128266020238217000 51043470520218210001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

RECORRIDO : CINTIA DEITOS

RECORRIDO : ELISANDRA DEITOS

RECORRIDO : OTILIA FAVARETTO DEITOS

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905

RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309

JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINTIA DEITOS

AGRAVANTE : ELISANDRA DEITOS

AGRAVANTE : OTILIA FAVARETTO DEITOS

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905

RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309

JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944

AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024